SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684927 - RJ (2024/0245281-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ BOA PINTA TEIXEIRA DE ABREU FILHO
ADVOGADOS	:	JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO - RJ131907
		LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS - RJ164282
		VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176
		RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA - RJ209069
AGRAVADO	:	CANDIDO ALVES LAGE - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	HELENA BAPTISTA ALVES SOQUEIRO
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO NOGUEIRA MARIN - RJ093203
		ROBERTO ANTÔNIO BIGLER TEODORO - RJ110933
		EDUARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ - DF053860

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. Negativa de prestação jurisdicional afastada. O acórdão enfrentou as questões relevantes.
2. Alterar as conclusões sobre ilegitimidade e interesse em recorrer exige reexame de provas. Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 46740a80-4793-4fb5-9871-567b963d7c9d

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 46740a80-4793-4fb5-9871-567b963d7c9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684927 - RJ (2024/0245281-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ BOA PINTA TEIXEIRA DE ABREU FILHO
ADVOGADOS	:	JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO - RJ131907
		LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS - RJ164282
		VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176
		RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA - RJ209069
AGRAVADO	:	CANDIDO ALVES LAGE - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	HELENA BAPTISTA ALVES SOQUEIRO
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO NOGUEIRA MARIN - RJ093203
		ROBERTO ANTÔNIO BIGLER TEODORO - RJ110933
		EDUARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ - DF053860

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. Negativa de prestação jurisdicional afastada. O acórdão enfrentou as questões relevantes.
2. Alterar as conclusões sobre ilegitimidade e interesse em recorrer exige reexame de provas. Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ BOA PINTA TEIXEIRA DE ABREU FILHO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) inviabilidade de alterar as conclusões sobre ilegitimidade e propriedade do bem, diante do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 323-325).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 339-341).

Documento eletrônico VDA59913119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: 652455e6-fa74-4276-914e-0c2e4cc02fa3

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico do argumento sobre interesse em recorrer, calcado na prevenção de futuras demandas e na mitigação de danos, com ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II (fls. 345-349).

Afirma, ainda, a não incidência da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia seria estritamente jurídica, voltada à correta interpretação dos arts. 18 e 996 do Código de Processo Civil, com revaloração jurídica de premissas fáticas já delineadas (fls. 347-349).

Defende, por fim, a violação dos arts. 996 e 18 do Código de Processo Civil, alegando legitimidade e interesse para recorrer como parte vencida, com o objetivo de evitar prejuízo próprio e futuras demandas indenizatórias (fls. 349-353).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 358-359).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, está-se diante de cumprimento de sentença em que o Juízo da 5ª Vara Cível de Nova Iguaçu deferiu a penhora de imóveis em nome do executado, conforme decisão que também determinou averbações e intimações. O executado sustentou que os bens seriam de terceiros e questionou a ordem do art. 835 do Código de Processo Civil.

A decisão interlocutória agravada descreveu a sequência de atos executivos e tratou de eventual adjudicação ou alienação. O executado apontou a existência de veículos e discutiu cotas sociais, alegando a necessidade de incidente de desconsideração inversa para alcançar o patrimônio da empresa. Alegou que não integraria mais o quadro societário.

O Tribunal de origem não conheceu o agravo de instrumento por ilegitimidade e falta de interesse, registrando o cabimento de embargos de terceiro pelo titular dos bens, com fundamento nos arts. 674 a 681 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração foram conhecidos e não providos, com conclusão de inexistência de vício dos arts. 489 e 1.022 (fls. 91-98 e 122-126).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico do argumento sobre o interesse em recorrer, calcado na utilidade de prevenir demandas indenizatórias e mitigar os danos.

A esse respeito, contudo, a decisão agravada foi clara e afastou a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido fundamentou de forma coerente o motivo pelo qual entendeu que a parte careceria de interesse processual. Confira-se:

> "O Agravante não tem legitimidade para interpor o presente recurso. Entretanto, conforme alegado pelo próprio Agravante, a constrição em questão não foi

Documento eletrônico VDA59913119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: 652455e6-fa74-4276-914e-0c2e4cc02fa3

> realizada sem patrimônio, mas sim de empresa, com as quais é mais sócio. Desse modo, carece o Agravante de interesse recursal, vez que o julgamento do presente recurso não irá lhe proporcionar nenhum proveito, sendo certo que a pretensão de ver afastado o bloquei judicial promovido em conta de terceiro, não lhe diz respeito. (...) Partindo desta premissa, o terceiro interessado, por não ser parte na demanda, deverá utilizar a via processual adequada para manifestar eventual irresignação. (fls.95-97)

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No mais, a parte agravante defende o não cabimento da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia seria estritamente jurídica, voltada à correta interpretação dos arts. 18 e 996 do Código de Processo Civil. Aponta violação dos arts. 996 e 18 do Código de Processo Civil, diante da legitimidade e do interesse em recorrer como parte vencida, com objetivo de evitar prejuízo próprio decorrente de penhoras sobre bens de terceiros.

Ocorre que, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à ilegitimidade da parte e ao interesse recursal, além da discussão sobre a propriedade do bem constrito e o quadro social da empresa demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: 652455e6-fa74-4276-914e-0c2e4cc02fa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.684.927 / RJ

Número Registro: 2024/0245281-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00140867120118190038 00590309220228190000 01302890920178190038 130289092017819003814086712011819003 8 202424504246 590309220228190000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ BOA PINTA TEIXEIRA DE ABREU FILHO
ADVOGADOS	: JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO - RJ131907
	LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS - RJ164282
	VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176
	RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA - RJ209069
AGRAVADO	: CANDIDO ALVES LAGE - ESPÓLIO
AGRAVADO	: HELENA BAPTISTA ALVES SOQUEIRO
ADVOGADOS	: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MARIN - RJ093203
	ROBERTO ANTÔNIO BIGLER TEODORO - RJ110933
	EDUARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ - DF053860

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - LIMITAÇÃO DE JUROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ BOA PINTA TEIXEIRA DE ABREU FILHO
ADVOGADOS	: JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO - RJ131907

Documento eletrônico VDA60241669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:07
Código de Controle do Documento: d8e6ace1-23db-45ae-b468-e09e5c6252c1

LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS - RJ164282
VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176
RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA - RJ209069

AGRAVADO : CANDIDO ALVES LAGE - ESPÓLIO

AGRAVADO : HELENA BAPTISTA ALVES SOQUEIRO

ADVOGADOS : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MARIN - RJ093203
ROBERTO ANTÔNIO BIGLER TEODORO - RJ110933
EDUARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ - DF053860

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:07
Código de Controle do Documento: d8e6ace1-23db-45ae-b468-e09e5c6252c1